



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 27 de junho de 2017
DOeTCE-RO

nº 1418 - ano VII

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal

Pág. 4

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 18

SESSÕES

>>Comunicado Pág. 18

>>Pautas Pág. 18



Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00267/17

PROCESSO: 02181/17-TCE/RO (e)

SUBCATEGORI A: Acompanhamento da Receita do Estado



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente, utilizando
certificação digital da ICP-Brasil.

ASSUNTO: Apuração dos valores dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos, referente ao mês de junho de 2017, tendo como base a arrecadação do mês de maio/2017

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN/RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE/RO, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia – TJ/RO, Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO, Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia – PGE/RO e Defensoria Pública do Estado de Rondônia – DPE/RO

RESPONSÁVEIS: José Carlos da Silveira – CPF nº 338.303.633-20 e Wagner Garcia de Freitas – CPF nº 321.408.271-04

RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

SESSÃO: 10ª Sessão Plenária, de 22 de junho de 2017

ADMINISTRATIVO, CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA. FISCALIZAÇÃO DA ENTREGA DOS REPASSES CONSTITUCIONAIS AOS PODERES E ÓRGÃOS DO ESTADO DE RONDÔNIA. JUNHO/2017 TENDO POR BASE DE ARRECADAÇÃO O MÊS DE MAIO/2017.

1. No exercício do mister Fiscalizatório, cabe às e. Corte de Contas acompanhar o comportamento da arrecadação estadual, com vistas a verificar o equilíbrio econômico e financeiro.

2. O desempenho do ato fiscalizatório encontra-se suportado através da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO, que dispõe sobre a obrigatoriedade do encaminhamento de informações pelo Poder Executivo Estadual de informações a respeito dos repasses financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, instaurado com vistas à apuração, no exercício de 2017, da base de cálculo e dos valores nominais dos repasses financeiros constitucionais, relativo ao mês de junho/2017, a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Poder Executivo que repasse aos Poderes e aos Órgãos Autônomos o duodécimo do mês de JUNHO de 2017, tendo por base a arrecadação do mês de maio/2017, de acordo com a seguinte distribuição:

Poder/	Coeficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$409.752.931,30)
Assembleia Legislativa	4,86%	19.913.992,46
Poder Judiciário	11,31%	46.343.056,53
Ministério Público	5,00%	20.487.646,57
Tribunal de Contas	2,70%	11.063.329,15
Defensoria Pública	1,27%	5.203.862,23

II – Recomendar, com base no Relatório Técnico, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos cautela na realização de despesa, que deve manter, durante o exercício, o equilíbrio com a receita arrecadada, de modo a reduzir ao mínimo o risco de eventuais insuficiências financeiras;

III – Recomendar ao Poder Executivo e à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN a busca de uma maior eficiência quando das coletas de dados com vistas à apuração dos valores, produzindo informações com significativo nível de segurança, resultando com isso em menores distorções dos valores a serem repassados aos Poderes e Órgãos Autônomos;

IV – Alertar o Poder Executivo e a Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN, para que observe o estrito cumprimento do prazo de encaminhamento das informações a esta e. Corte de Contas, estabelecido pelo art. 1º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO;

V – Intimar, por ofício e em regime de urgência, os poderes e órgãos interessados e os controlados, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento deste Acórdão;

VI – Publicar no Diário Oficial eletrônico; e

VII – Determinar o encaminhamento dos autos à Diretoria de Controle Externo para o monitoramento do cumprimento deste Acórdão.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro Presidente EDILSON DE SOUSA SILVA; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho/RO, 22 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator
Mat. 109.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Mat. 299

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 0815/2017
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Recurso de Revisão
ASSUNTO : Acórdão AC1-TC - 1ª Câmara (Processo Originário n. 02999/2014)
JURISDICIONADO : Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer – SEJUCEL
RECORRENTE : Ivan Ramos Botelho - CPF n. 162.510.832-04
Representante legal da Associação dos Funcionários da Polícia Federal no Estado de Rondônia - CNPJ n. 06.302.446/0001-57
ADVOGADO Antônio de Castro Alves Junior - OAB/RO - 2811
RELATOR DO RECURSO : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: RECURSO DE REVISÃO. DESENTRAMENTO DA PEÇA. ENCAMINHAMENTO AO RECORRENTE.

1. O Recurso de Revisão é cabível somente nas hipóteses de erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida e/ou superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.
2. Juntada de memoriais com intuito de reforçar o recurso de revisão, o que é inadmissível nesta fase processual.
3. Desentranhamento da peça com consequente devolução ao recorrente.

DM-GCBAA-TC 00154/17

Vistos.

Em síntese, tratam os autos de Recurso de Revisão interposto por Ivan Ramos Botelho - CPF n. 162.510.832-04 Representante legal da Associação dos Funcionários da Polícia Federal no Estado de Rondônia - CNPJ n. 06.302.446/0001-57, em face do Acórdão AC1-TC - 1ª Câmara (Processo Originário n. 02999/2014).

2. O exame da matéria, interna corporis, está subordinado aos artigos 33, III; 34, I, II, III e parágrafo único da Lei Complementar nº 154/96 e 96, I, II, III e parágrafo único do RITCE, como se vê *ipsis litteris*:

Art. 33. Da decisão proferida em processo de tomada ou prestação de contas cabem recursos de:

(...)

III – Revisão.

Art. 34. Da decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no inciso III do art. 29 desta Lei Complementar, e fundar-se-á:

I – em erro de cálculo nas contas;

II – em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III – na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (sem grifo no original).

Parágrafo único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

Art. 96. De decisão definitiva em processo de tomada ou prestação de contas caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no § 2º, do art. 97, deste Regimento, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida. (sem grifo no original).

Parágrafo Único – A decisão que der provimento a recurso de revisão ensejará a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

3. A decisão guerreada foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico/TCE-RO n. 1263, de 31.10.2016 (certidão de fl. 276 dos autos originários – processo n. 2999/2015), considerando-se como data de publicação o dia 1º.11.2016, primeiro dia útil posterior à disponibilização, a teor do art. 3º da Resolução n. 73/TCE/RO-2011.

4. A peça recursal foi protocolizada sob o n. 03250/2017, em 23.03.2017, sendo atestada sua tempestividade por meio da Certidão à fl. 104 dos presentes autos.

5. Estando presentes os pressupostos extrínsecos e intrínsecos, bem como o recorrente possuir legitimidade para oposição do Recurso de Revisão, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para emissão na forma regimental (despacho de fl. 107).

6. Ato contínuo, o Órgão Ministerial de Contas, emitiu o Parecer n. 121/2017 (fls. 111/115-v), retornando os autos à este gabinete.

7. Cumpre esclarecer que o recorrente juntou Memoriais Escritos, protocolizados sob o n. 06718/2017 em 25.05.2017 (fls. 120/124).

8. No entanto, ao compulsar os autos, verifiquei que os aludidos Memoriais, nas próprias palavras do recorrente, tem o “intuito de reforçar o texto argumentado no RECURSO DE REVISÃO”, o que é inadmissível nesta fase, em razão do Ministério Público de Contas já ter se manifestado por meio do Parecer de fls. 120/124.

9. Ex positis, em razão do que fora expandido, determino que seja providenciado o desentranhamento da documentação, com posterior remessa ao recorrente.

Porto Velho, 26 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1812/17 TCE-RO
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de débito relativo Proc. n. 2034/08-TCE-RO.
JURISDICIONADO: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia.
INTERESSADO: José Alberto Anísio – CPF nº 555.313.429-34
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PARCELAMENTO. MULTA. CONCESSÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00218/17

1. Trata-se de pedido de parcelamento de multa imposta a José Alberto Anísio, decorrente do item IV do Acórdão AC1-TC 285/16, proferido no processo 02034/08/TCE-RO.
2. O requerente juntou ao caderno processual o documento de fls. 01 e requereu o parcelamento da multa em 05 (cinco) parcelas mensais.
3. Verifica-se que não constam processos de parcelamento de débito ou multa inadimplido em nome da requerente, nem tampouco emissão de Certidão de Título Executivo neste processo, conforme Certidão às fls. 05.
4. O demonstrativo de débito referente à multa foi juntado aos autos à fl. 08.
5. É o necessário a relatar.
6. Decido.
7. Atualmente, a Resolução n. 231/2016/TCE-RO regulamenta o procedimento de recolhimento, quitação e parcelamento de débitos oriundos de condenações desta Corte de Contas.
8. Anote-se que o valor da UPF/RO previsto para o exercício financeiro de 2017, nos termos previstos na Resolução n. 001/2016/GAB/CRE, publicada no Diário Oficial do Estado n. 234, de 16/12/2016, equivale a R\$ 65,21.
9. Levando em consideração que a multa atualmente corresponde a R\$ 2.577,06 (ou 39,52 UPF/RO, conforme demonstrativo de débito), tenho, que a condenação poderá ser parcelada em 05 (cinco) vezes de R\$ 515,41 e atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela e acrescidas de juros de mora (nos termos do art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO), conforme solicitado.
10. Por fim, em que pese a Resolução n. 231/2016/TCE-RO determinar a utilização do Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE para recolhimento de valores devidos ao erário público, considerando problemas em sua operacionalização, o Colegiado desta Corte (Sessão

Plenária do dia 23/03/2017) decidiu por não utilizá-lo até a correção das falhas encontradas, motivo pelo qual deixo de consigná-lo nesta decisão.

11. Ante ao exposto, decido:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta a José Alberto Anísio no importe atualizado de R\$ 2.577,06 (dois mil, quinhentos e setenta e sete reais e seis centavos), em 05 (cinco) vezes de R\$ 515,41 (quinhentos e quinze reais e quarenta e um centavos), sendo que no valor apurado de cada parcela incidirá, na data do pagamento, a correção monetária e os demais acréscimos legais, nos termos do art. 34 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n. 170/2014/TCE-RO, c/c o art. 8º, caput e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

II – Remeta-se o presente feito ao Departamento da 1ª Câmara para que proceda à notificação do requerente no sentido de:

- a) Adverti-lo que a adesão ao procedimento de parcelamento dar-se-á mediante o recolhimento aos cofres públicos do valor relativo à primeira parcela, por meio de recolhimento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - FDI/TCE, no Banco do Brasil, Agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5.
- b) Alertá-lo que os valores deverão ser atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela, acrescidos, ainda, de juros de mora, não capitalizáveis, de 1% (um por cento) ao mês ou fração, nos termos do art. 8º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.
- c) Adverti-lo que o parcelamento será considerado descumprido e automaticamente rescindido, independentemente de qualquer ato da Administração, quando ocorrer à inobservância de qualquer das exigências estabelecidas na Resolução n. 231/2016/TCE-RO; a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas, por prazo superior a 90 (noventa) dias; ou, existindo mais de um parcelamento, a rescisão de qualquer deles, conforme art. 6º da Resolução n. 231/2016/TCE-RO.

III – Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II do Regimento Interno.

IV – Sobrestejam-se os presentes autos no Departamento da 1ª Câmara para acompanhamento do feito.

V – Juntar cópia desta Decisão ao processo que deu origem ao débito (Processo n. 2034/08-TCE-RO);

VI – Após a comprovação do recolhimento integral das parcelas fixadas, encaminhem-se os autos à SGCE para manifestação quanto aos valores recolhidos e, na sequência, devolva os autos a este Relator para decisão quanto à quitação e baixa de responsabilidade.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 23 de Junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CONSELHEIRO
Matrícula 11

Administração Pública Municipal

Município de Ariquemes

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N : 989/98-TCE/RO
 CATEGORIA : Licitações e Contratos
 SUBCATEGORIA : Edital de Licitação
 ASSUNTO : Edital de Tomada de Preços n. 6/98/CPL
 JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Ariquemes
 RESPONSÁVEL : Francisco Sales Duarte Azevedo, CPF n. 035.770.662-53
 Chefe do Poder Executivo, à época
 RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: LICITAÇÕES E CONTRATOS. EDITAL DE LICITAÇÃO N. 6/98/CPL. ACÓRDÃO N. 154/98-PLENO. MULTA. PRESCRIÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE REFERENTE À MULTA CONSIGNADA NO ITEM II. PROCESSO TRAMITANDO HÁ MAIS DE DEZENOVE ANOS. PRESCRIÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

DM-GCBAA-TC 00155/17

Tratam os autos sobre a análise do Edital de Licitação, Tomada de Preços n. 6/98/CPL, cujo julgamento ocorreu por meio do Acórdão n. 154/98-Pleno, que em seu item II, imputou multa ao Senhor Francisco Sales Duarte Azevedo, CPF n. 035.770.662-53, no valor originário de R\$ 1.000,00 (mil reais).

2. Consta nos autos que o Procurador Geral Kazunari Nakashima encaminhou os Ofícios ns. 97/PG/TCER-99 e 47/PG/TCER-2000 (32/33 e 34/35) à PGE para cobrança judicial. Entretanto, não consta no SITAFE CDAs em nome do Senhor Francisco Sales Duarte Azevedo, referente à multa cominada no item II do Acórdão n. 154/98, conforme Despacho n. 51/17/PGE/PGETC .

3. Passo, pois, ao exame da matéria.

4. Como visto, ficou evidenciado que não houve, a tempo e modo, a consecução de qualquer medida de cobrança ou execução relativa à imputação de multa em nome do Senhor Francisco Sales Duarte Azevedo, CPF n. 035.770.662-53, estando sujeita à prescrição.

5. Considerando que o julgamento das contas ocorreu em 14.5.98 e que o referido acórdão transitou em julgado em 29.5.98, restou incontroverso que não houve, a tempo e modo, a execução da pena de multa, estando sujeita à prescrição, ante o prazo quinquenal estabelecido pelo Decreto n. 20.910/32, referenciado pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores pátrios e também desta Corte de Contas, o que de forma muito clara já demonstra a possibilidade e, até mesmo, a necessidade de se extinguir o feito, no tocante a este item.

6. Ademais, esta Corte de Contas firmou entendimento acerca do assunto por meio da Decisão Normativa n. 5/16/TCE-RO:

Art. 1.º A pretensão punitiva dos atos ilícitos sujeitos ao controle externo exercido por este Tribunal de Contas está sujeita à prescrição, após o decurso do prazo de:

I – 05 (cinco) anos, no tocante à aplicação das sanções de:

a) multa, prevista nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar estadual n. 154, de 26 de julho de 1996;

7. Assim, verifica-se que, de fato, a multa aplicada no item II, do Acórdão mencionado, foi atingida pelo instituto da prescrição, em face do extenso lapso de tempo decorrido, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo e em consonância com entendimento firmado por esta Corte.

8. Ante o exposto, no que diz respeito à multa consignada no item II, do Acórdão n. 154/98-Pleno, DECIDO:

I – DETERMINAR a baixa da responsabilidade do Senhor Francisco Sales Duarte Azevedo, CPF n. 035.770.662-53, relativa à pena de multa consignada no item II do Acórdão n. 154/98-Pleno, em face do extenso lapso de tempo decorrido, com a consequente prescrição da multa imputada, observando-se os princípios da segurança jurídica e da duração razoável do processo.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que:

2.1. Providencie a publicação desta decisão.

2.2. Dê conhecimento, do teor desta Decisão ao Procurador do Estado junto ao Tribunal de Contas, a qual servirá como Mandado.

2.3. Após encaminhe os autos ao Departamento do Pleno, para adoção das medidas de sua alçada e arquivamento dos autos.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão ao interessado, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1300/17

INTERESSADO: Moisés Cazuzza de Andrade

ASSUNTO: Parcelamento das multas dos itens VI e VII – Acórdão APL-TC

00454/16. Processo n. 4.094/2011

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00165/17

Cuidam os autos de Pedido de Parcelamento de multas, formulado pelo Sr. Moisés Cazuzza de Andrade, relativo aos itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00454/16, decorrente do Processo n. 4094/2011.

O Requerente manifestou interesse em fracionar o valor das multas “se possível sejam feitas parcelas no valor de R\$: 200,00 (Duzentos reais), com as correções monetária prevista”.

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica (fl. 12) atestando que “(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (por meio dos memorandos 369/2017-DP-SPJ, 216/2017-D1ªC-SPJ, 202/2017-D2ªC-SPJ, respectivamente), não foi emitido título executivo em nome do Senhor MOISÉS CAZUZA DE ANDRADE, CPF n. 654.446.392-20, referente à multa cominada no Acórdão APL-TC 454/16, proferido no Processo n. 4094/11, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome do requerente.”.

Pelo Ofício nº 171/2017-GPCPN, com base na novel Resolução nº 231/2016, foi possível permitir o parcelamento em 12 vezes de R\$ 348,89. Em resposta, o requerente manifestou concordância com o parcelamento nessa forma (fl. 24).

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respetivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que “os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

Considerando que o valor das multas (R\$ 2.093,34 - item VI e R\$ 2.093,34 - item VII) atualmente perfaz o montante de R\$ 4.186,68, conforme demonstrativos (fls. 15/15-v), tenho que o parcelamento poderá ser deferido em 12 parcelas que serão atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento das multas impostas ao Sr. Moisés Cazuza de Andrade (itens VI e VII do Acórdão APL-TC 00454/16 - Processo n. 4094/2011), no importe atualizado de R\$ 4.186,68, em 12 parcelas no valor de R\$ 348,89 cada, nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar ao interessado que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes às multas devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação do requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar ao requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, ao requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 4094/2011); e

X – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Chupinguaia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.795/2005

CATEGORIA : Acompanhamento de gestão

SUBCATEGORIA : Prestação de Contas

UNIDADE : Câmara Municipal de Chupinguaia

RESPONSÁVEIS : Darci Pedro da Rosa (CPF n. 488.148.909-78) e outros.

RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITOS E MULTAS. ERRO NA CONCESSÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO. CORREÇÃO DO VÍCIO. CONTINUIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA.

DM-GCJEPPM-TC 00213/17

1. Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Chupinguaia, relativa ao exercício financeiro de 2004. Nos termos do Acórdão n. 47/2011 da 1ª Câmara, tais contas foram julgadas irregulares, com imposição de débitos (item II) e multas (item III) aos responsáveis.

2. Consta dos autos informação da Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) de que foi erroneamente concedida quitação de débito em favor de Darci Pedro da Rosa, em relação ao qual está em trâmite ação de execução fiscal.

3. Ainda, a Diretora do DEAD informa que a municipalidade não havia remetido, até aquela data, informações em relação ao acordo de parcelamento, homologado judicialmente, que fora celebrado com Wanderley Araújo Gonçalves e Darci Pedro da Rosa.

4. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

5. Eis o relatório.

6. Decido.

7. Segundo certidão firmada pelo DEAD, está é a contemporânea situação das ações de cobrança do débito e da multa imputados a Darci Pedro da Rosa:

Imputação Título Executivo-CDA Situação atual

II - Débito Título Executivo n. 234/2013

(fls. 460) Execução n. 0013335-07.2013.822.0014 (fls. 502/504)

Em andamento – 13.6.2017 – Expedição de documentos diversos

8. Com efeito, procede a informação quanto ao equívoco na concessão de quitação de débito em favor de Darci Pedro da Rosa, em relação ao qual está em trâmite ação de execução fiscal, conforme consulta processual efetuada pelo DEAD. É de dizer que há mesmo provas em sentido contrário ao que afirmado anteriormente, o débito não foi adimplido.

9. Denota-se que a impropriedade decorreu da incorreta aferição da documentação acostada às fls. 698/700, que não demonstrava a quitação do débito imputado pessoalmente ao agente, mas a quitação de débito em relação ao qual Darci Pedro da Rosa figurava como devedor solidário juntamente com Vera Lúcia Alves Lima.

10. Dito isto, ao tempo em que constato o erro na concessão de quitação de débito em favor de Darci Pedro da Rosa, declaro a nulidade do item V da DM-GCJEPPM-TC 00112/17.

11. Aproveitando o ensejo, em vista da informação prestada pela Diretora do DEAD, determino ao Departamento da 1ª Câmara que notifique, por ofício, o atual Procurador Municipal para, no prazo de 15 dias, apresentar informações quanto ao acordo de parcelamento celebrado com Wanderley Araújo Gonçalves e Darci Pedro da Rosa.

12. Enviada a documentação solicitada da Procuradoria Municipal, os autos deverão retornar ao DEAD para monitorar o recolhimento das importâncias devidas, até satisfação final dos créditos, para tanto permanecendo em seu arquivo temporário.

13. Não encaminhada a documentação, remetam-me os autos para deliberação.

14. Isto posto, decido:

I – Declarar a nulidade do item V da DM-GCJEPPM-TC 00112/17, por se tratar de erro procedimental a concessão de quitação de débito em favor de Darci Pedro da Rosa, já que constam dos autos informações a respectiva ação judicial de cobrança está em curso;

II – Determinar que o atual Procurador Municipal encaminhe, no prazo de 15 dias, contados a partir de sua notificação (por ofício), informações quanto ao acordo celebrado com Wanderley Araújo Gonçalves e Darci Pedro da Rosa (execução n. 0008595-69.2014.822.0014), a fim de que se monitore o seu cumprimento, sob pena de sanção;

III – Dar ciência da decisão a Darci Pedro da Rosa por publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

IV – Após, retorne-se os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para que permaneçam temporariamente arquivados até a satisfação final dos débitos impostos no item II do Acórdão n. 120/1955.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Costa Marques

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO : 00571/1991
CATEGORIA : Acompanhamento de gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
UNIDADE : Câmara Municipal de Costa Marques
RESPONSÁVEIS : Geraldo Barbosa de Lima (CPF n. 276.830.285-68);

José Leite Ferreira (CPF n. 037.118.622-68);
Francisco Gonçalves Neto (CPF n. 139.076.972-00).
ADVOGADO : Elis Regiane Menezes Barbosa (OAB/RO n. 3.801).
RELATOR : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITOS E MULTA. ERRO NA CONCESSÃO DE QUITAÇÃO DE DÉBITO. CORREÇÃO DO VÍCIO. CONTINUIDADE DA AÇÃO DE COBRANÇA. PROVA DE QUITAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO.

DM-GCJEPPM-TC 00216/17

1. Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Costa Marques, relativa ao exercício financeiro de 1990. Nos termos do Acórdão n. 120/1995, tais contas foram julgadas irregulares, com imposição de débito a Geraldo Barbosa de Lima, José Leite Ferreira e Francisco Gonçalves Neto e multa a Geraldo Barbosa de Lima.

2. Consta dos autos informação da Diretora do Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD) de que (i) esta relatoria concedeu equivocadamente quitação de débito em favor de José Leite Ferreira, em relação ao qual consta acordo de parcelamento está pendente de adimplemento integral; e que (ii) fora quitada multa imposta a Geraldo Barbosa de Lima.

3. Em observância ao Provimento n. 03/2013-MPC, os autos não foram submetidos à manifestação do Ministério Público de Contas.

4. Eis o relatório.

5. Decido.

6. Segundo informação prestada pela Diretora do DEAD, está é a contemporânea situação das ações de cobrança dos débitos e da multa imputada aos responsáveis:

Responsabilizado Execução Situação

Francisco Gonçalves Neto 7000371-12.2017.8.22.0016 Execução em andamento - Expedição de Aviso de recebimento (AR). (fls.853)

Geraldo Barbosa de Lima 0002149-78.2013.822.0016 Execução em andamento - Processo transferido entre magistrados (fls. 856)

José Leite Ferreira 0002151-48.2013.822.0016 Arquivado Definitivamente - Extinta a execução

Acordo de parcelamento homologado (fls. 857)

Geraldo Barbosa de Lima 0002150-63.2013.822.0016 Arquivado Definitivamente – Extinta a execução – satisfação da obrigação (fls. 858/859)

7. Com efeito, procede a informação quanto ao equívoco na concessão de quitação em favor de José Leite Ferreira, com quem a administração pública celebrou acordo judicial para parcelamento do débito imputado. É dizer que há mesmo provas em sentido contrário ao que afirmado anteriormente, o débito não foi adimplido.

8. Denota-se que, possivelmente, a impropriedade decorreu da análise de sentença que noticia o adimplemento de dívida por agente (Leidson Ferreira de Souza) que sequer integra a relação processual aqui estabelecida. Tal documentação, como informa a Diretora do DEAD, foi indevidamente juntada a estes autos.

9. Dito isto, ao tempo em que constato o erro na concessão de quitação de débito em favor de José Leite Ferreira, declaro a nulidade do item II da DM-GCJEPPM-TC 00136/16.

10. De outro lado, necessário conceder quitação da multa imposta a Geraldo Barbosa de Lima no item III do Acórdão n. 120/1995, diante da existência de sentença judicial em que se declara extinta a ação de execução proposta, em função da satisfação integral da obrigação.

11. Aproveitando o ensejo, em vista da informação prestada pela Diretora do DEAD, determino ao Departamento da 1ª Câmara que notifique, por ofício, o atual Procurador Municipal para, no prazo de 15 dias, apresentar informações quanto ao acordo de parcelamento celebrado com Jose Leite Ferreira.

12. Enviada a documentação solicitada da Procuradoria Municipal, os autos deverão retornar ao DEAD para monitorar o recolhimento das importâncias devidas, até satisfação final dos débitos impostos no item II do Acórdão n. 120/95, permanecendo no arquivo temporário. Não sobrevivendo as informações, devem os autos serem retornados a este relator.

13. Isto posto, decido:

I – Declarar a nulidade do item II da DM-GCJEPPM-TC 00136/16, por se tratar de erro procedimental a concessão de quitação de débito em favor de José Leite Ferreira, já que constam dos autos informações de que o referido agente celebrou acordo judicial parcelando o seu débito perante a administração municipal;

II – Conceder quitação, com a respectiva baixa de responsabilidade, da multa imposta a Geraldo Barbosa de Lima no item III do Acórdão n. 120/1995, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/1996, c/c o art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Determinar que o atual Procurador Municipal encaminhe, no prazo de 15 dias, contados a partir de sua notificação (por ofício), informações quanto ao acordo celebrado com José Leite Ferreira, a fim de que se monitore o seu cumprimento, sob pena de sanção;

IV – Dar ciência da decisão aos responsáveis, por publicação no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-ão pela publicação da decisão colegiada ou singular, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa;

V – Após, retorne-se os autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões, para que permaneçam temporariamente arquivados até a satisfação final dos débitos impostos no item II do Acórdão n. 120/1995; não sobrevivendo as informações, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara.

Porto Velho, 23 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Itapuã do Oeste

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 018/2017/D2ªC-SPJ

Processo-e: 0915/2014/TCE-RO
Interessada: Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste
Assunto: Inspeção Ordinária
Responsável: João Adalberto Testa
Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 098/2017/D2ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADO o Senhor JOÃO ADALBERTO TESTA, CPF n. 367.261.681-87, na qualidade de Prefeito do Município de Itapuã do Oeste, à época, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, solidariamente com a Senhora CLARICE MARIA EBELING, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca da irregularidade mencionada no item I, subitem "d", da Decisão Monocrática n. 154/2015/GCWCS.

O interessado, ou representante legalmente constituído, a partir desta data, está ciente da existência dos Autos n. 0915/2014/TCE-RO, que tratam da Inspeção Ordinária, da Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste, devendo acompanhar todas as intimações exclusivamente pelo Diário Oficial eletrônico do TCE/RO, sendo necessário, para ter acesso por e-mail a todas as publicações referentes a estes autos, se cadastrar no sistema push no site deste Tribunal.

A vista dos citados autos poderá ser feita pelo interessado, ou representante legalmente constituído no Departamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCA DE OLIVEIRA
Diretora do Departamento da 2ª Câmara
Matrícula 215

Município de Ouro Preto do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 02031/2017 (eletrônico)
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste
INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO
RESPONSÁVEIS : Vagno Gonçalves Barros – CPF nº 665.507.182-87
Sandra Figueiredo Rocha – CPF nº 640.283.992-20
ADVOGADO : Sem advogado
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE REGULARIDADE. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA.
INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO. IRREGULARIDADES.
CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00220/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do município de Ouro Preto do Oeste, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à

Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (fls. 04/38):

5. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Poder Executivo do Município de Ouro Preto do Oeste, constatamos que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ele produzidas ou custodiadas.

Vale lembrar que a falta de quaisquer informações elencadas nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, assim como índice de transparência abaixo de 50%, poderá acarretar severas consequências como o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000.

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de Vagno Gonçalves Barros – CPF nº. 665.507.182-87 – Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste e Sandra Figueiredo Rocha – CPF nº. 640.283.992-20 – Controladora do Município de Ouro Preto do Oeste.

5.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial, de seção específica dispondo sobre Estrutura organizacional; Registro de Competência e telefones de todas as suas unidades; (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.2 e 2.1.4 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações atualizadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.1.1 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, II, III, "f", IV, "h" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.4.1 a 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.2, 6.3, 6.3.1.6 e 6.4.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, bem como dos comissionados, dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração. (item 4.4.1 deste Relatório Técnico);

• quanto à remuneração: verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; (item 4.4.2 deste Relatório Técnico);

• quanto a diárias: valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens;. (item 4.4.3 deste Relatório Técnico);

5.6. Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.5.1 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização);

5.7. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II a VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.2 a 7.6 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

• Plano Plurianual;

• Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

• Lei Orçamentária Anual – LOA;

• Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos;

• Atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO;

5.8. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso. (item 4.5.3 deste Relatório Técnico Item 7, subitem 7.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.9. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e o inteiro teor atualizado dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (item 4.6.1 deste Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.8, 8.1.9 e 8.2 da Matriz de Fiscalização);

5.10. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar aprestar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

5.11. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

5.12 Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.8.2 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.13. Descumprimento aos artigos 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade); art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 por não possuir o url do Portal da Transparência no tipo: [www.transparencia.\[município\].ro.gov.br](http://www.transparencia.[município].ro.gov.br). (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização);

5.14. Infringência ao art 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar, para todos os seus dados, ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 4.10.1 deste Relatório e Item 17.2 da Matriz de Fiscalização);

5.15. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados. (Item 4.10.2 deste Relatório e item 17.4 da Matriz de Fiscalização).

5.16. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5.17. Infringência ao art. 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor de manual de navegação, com instruções relativas à totalidade das informações disponibilizadas, onde encontrá-las, como manusear as ferramentas de pesquisa, como efetuar consultas no SIC e e-SIC, nos termos do Item 4.11.2 deste Relatório Técnico (Item 18.3 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 4.11.3 deste Relatório Técnico e item 18, subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização);

5.19. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar a avaliação de acessibilidade pelo ASES. (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.7 da Matriz de Fiscalização);

5.20. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e participação em redes sociais. (Item 4.13.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização);

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamamento dos responsáveis na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.20 do presente Relatório Técnico;

6.2 – Seja determinado prazo para que a Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Prefeitura, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 70,25%, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência do município de Ouro Preto do Oeste, em desobediência às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – NOTIFICAR os Senhores Vagno Gonçalves Barros, Prefeito Municipal de Ouro Preto do Oeste e Sandra Figueiredo Rocha, Controladora do Município de Ouro Preto do Oeste, ou quem os substitua na forma da lei, via ofício, para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovem perante este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.20 do Parecer Técnico de fls. 04/38, facultando que, no mesmo prazo, apresentem os esclarecimentos que entenderem necessários, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO.

II – DAR CIÊNCIA aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do município foi calculado em 70,25%, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico de fls. 04/38.

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação;

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento da 1ª Câmara as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2017.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Município de Primavera de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 7.982/2017/TCE-RO.

ASSUNTO : Representação cumulada com pedido de suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 18/2017, realizado pelo Município de Primavera de Rondônia.

UNIDADE : Município de Primavera de Rondônia.

REPRESENTANTE : Pessoa Jurídica Bavaresco & Ozorio Engenharia LTDA – EPP, CNPJ/MF n. 14.601.874/0001-09, apresentada por seu Sócio, o Senhor Mateus Bavaresco Lopes Dias, CPF n. 010.566.812-50.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 162/2017/GCWCSO

I - DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação com pedido de suspensão liminar do Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2017, realizado pelo Município de Primavera de Rondônia, ofertada pela pessoa jurídica de direito privado Bavaresco & Ozorio Engenharia LTDA– EPP, CNPJ/MF n. 14.601.874/0001-09, apresentada por seu Sócio, o Senhor Matteus Bavaresco Lopes Dias, CPF n. 010.566.812-50.

2. O Representante aduz, em suma, que o referido Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2017, traz em seu bojo exigências contrárias à legislação regente da espécie versada e que, em face dessas inconsistências, concomitantemente, apresentou peça impugnativa junto à Comissão de Licitação responsável pelo certame de que se cuida e a presente representação a esta Corte de Contas.

3. A presente representação não foi instruída com nenhuma documentação que subsidiasse à comprovação do que foi alegado.

4. A presente documentação está conclusa no Gabinete.

É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

II.1 – Da admissibilidade

5. De início, faço consignar, por prevalente, que o art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, de 1996, c/c art. art. 82-A, inciso VII, do RITC, facultam o poder de representação a este Tribunal a "qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica", bem como os princípios norteadores do Direito Público corroboram essa inteligência, a exemplo do controle social da gestão do patrimônio público, há muito consagrado, por exemplo, na figura da "ação popular", atribuída a qualquer cidadão.

6. Isso porque, a faculdade de representar oferecida à sociedade em geral, visa, cristalinamente, à preservação do patrimônio público, à aplicação regular dos recursos públicos, bem assim à aplicação do princípio da igualdade entre aqueles que pretenderem concorrer, sempre visando ao interesse público, à melhor oferta para a Administração, não deixando de preservar a isonomia entre os que se julgarem aptos a concorrerem.

7. Dessa forma, há de se CONHECER a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 7.982/2017/TCE-RO (ID 314480), formulada pela pessoa jurídica de direito privado Bavaresco & Ozorio Engenharia LTDA– EPP, CNPJ/MF n. 14.601.874/0001-09, apresentada por seu Sócio, o Senhor Matteus Bavaresco Lopes Dias, CPF n. 010.566.812-50, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, §1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC, porquanto se reveste na condição de licitante, impondo-se, por consequência, o dever de analisar os efeitos jurídicos decorrentes dos fatos ventilados na retrocitada peça representativa, especialmente o pedido cautelar, o que faço na forma do direito legislado.

II.2 – Do pedido de tutela inibitória

8. O requerimento liminar pleiteado pela Representante, consubstanciado em Tutela Antecipatória Inibitória, com o fim de se suspender o Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2017, realizado pelo Município de Primavera de Rondônia, deve ser, por ora, INDEFERIDO, uma vez que a representante em tela não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o que alegou, conforme art. 373, inciso I, do CPC, cuja aplicação é subsidiária nos feitos desta Corte, consoante art. 286-A do RITC.

9. Vale dizer que a representante em voga sequer acostou elementos mínimos de prova que auxiliassem na formação de um juízo, ainda que não exauriente – próprio das medidas de urgências -, como, por exemplo, cópia do Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2017, ora objurgado.

10. A ausência de elementos mínimos de prova prejudica, inclusive, a aferição dos pressupostos autorizativos da tutela de urgência, entabulados no art. 3º-A da LC n. 154/1996 (com redação dada pela LC n. 806/2014) c/c art. 108-A do RITC.

11. É que a concessão da tutela antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado, quer dizer, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos administrativos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim ser, os pressupostos a ela atrelados são (a) a probabilidade de consumação de ilícito e (b) o fundado receio de ineficácia da tutela definitiva, na forma da norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, cuja análise resta prejudicada, no presente caso, pela ausência de prova inequívoca do se está a alegar.

12. Nesse sentido caminha a jurisprudência pátria, consoante aresto que passo a colacionar, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E PEDIDO DE LIMINAR. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS LIMINARES DE POSSE DO VEÍCULO EM NOME DA AUTORA/RECORRENTE. REGISTRO RESTRITIVO NO SERASA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA E CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE AUTORIZAM A CONCESSÃO DA TUTELA CAUTELAR. QUAIS SEJAM, O FUMUS BONI JURIS E O PERICULUM IN MORA. DECISÃO QUE NÃO EXTRAPOLA O PODER GERAL DE CAUTELA. OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. ART. 273, DO CPC. DECISÃO AGRAVADA CORRETA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. I- Conforme previsto no art. 273, do CPC, para a concessão das medidas pretendidas, é indispensável que estejam presentes dois pressupostos, quais sejam, a prova inequívoca e verossimilhança da alegação, e, somando-se a estes, também é preciso constatar ao menos um dos pressupostos alternativos, in casu, (1) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou (2) o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. II- Analisando-se os documentos constantes nos autos, considerando-se ainda a natureza do pleito da Agravante no feito de origem, é verificável à ausência de prova inequívoca do questionamento dos débitos e das garantias contratuais requestadas, bem assim, também, motivação plausível para o desfazimento do negócio jurídico contratual, ou do depósito. III- No início da ação, ainda não está estabelecido valor incontroverso, por isto, a inverossimilhança do alegado, o qual enseja a pretensão, também enseja a não concessão da medida antecipatória. III- Com isto, no caso posto em julgamento, a Agravante não apresentou prova inequívoca que consubstanciasse a verossimilhança das suas alegações de ilicitude da dívida contratada e da injustiça quanto a provável negatificação do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. IV- De fácil abstração que o sinal do bom direito não se faz presente, isso porque, o eventual deferimento da tutela almejada, garantindo a permanência do bem financiado em poder da Agravante, implicaria coartar o direito da parte Agravada de ajuizar eventual Ação de Busca e Apreensão ou de Reintegração de Posse do bem móvel, afastando-se, antecipadamente, o exercício do direito subjetivo público de ação. V- Recurso conhecido e improvido. (TJ-AM - AI: 40029365420148040000 AM 4002936-54.2014.8.04.0000, Relator: Yedo Simões de Oliveira, Data de Julgamento: 26/10/2015, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 26/10/2015)

13. Desse modo, há de se indeferir, por ora, o requerimento de suspensão cautelar e determinar, ato conseqüente, que a Secretaria-Geral de Controle Externo instrua adequadamente a vertente representação e expeça pertinente Relatório Técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, dada a URGÊNCIA que o presente caso exige.

III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que, o juízo de mérito será examinado em momento oportuno e, por conseguinte, DECIDO:

I – CONHECER a presente Representação, registrada sob o Protocolo n. 7.982/2017/TCE-RO (ID 314480), formulada pela pessoa jurídica de direito privado Bavaresco & Ozorio Engenharia LTDA– EPP, CNPJ/MF n. 14.601.874/0001-09, apresentada por seu Sócio, o Senhor Matteus Bavaresco Lopes Dias, CPF n. 010.566.812-50, uma vez que preenchidos restaram os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, na forma do preceptivo entabulado no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666, de 1993, e art. 52-A, inciso VII, da LC n. 154, 1996, c/c art. 82-A, inciso VII, do RITC;

II – INDEFERIR, por ora, o requerimento de medida liminar pleiteado pela Representante, consubstanciado em Tutela Antecipatória Inibitória, com o fim de se suspender o Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2017, realizado pelo Município de Primavera de Rondônia, uma vez que a representante em tela não se desincumbiu do ônus processual de comprovar o que alegou, conforme exige a norma inserta no art. 373, inciso I, do CPC, de aplicação subsidiária nos feitos desta Corte, consoante art. 286-A do RITC, fato que prejudica o exame do pleito cautelar, no presente caso, à luz dos pressupostos autorizadores da medida de urgência, encartados no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, ante a ausência de prova inequívoca dos fatos alegados na mencionada inicial representativa;

III – DETERMINAR:

a) À DDP que autue a presente documentação, da forma que se segue:

PROCESSO :

ASSUNTO : Representação cumulada com pedido de suspensão liminar do Pregão Eletrônico n. 18/2017, realizado pelo Município de Primavera de Rondônia.

UNIDADE : Município de Primavera de Rondônia.

REPRESENTANTE : Pessoa Jurídica Bavaresco & Ozorio Engenharia LTDA – EPP, CNPJ/MF n. 14.601.874/0001-09, apresentada por seu Sócio, o Senhor Matteus Bavaresco Lopes Dias, CPF n. 010.566.812-50.

RELATOR : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

b) APÓS AUTUAÇÃO, remetam os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo desta Corte de Contas, para que, à luz das suas atribuições legais, instrua adequadamente a vertente representação e expeça pertinente Relatório Técnico, no prazo de 5 (cinco) dias, dada a URGÊNCIA que o presente caso exige, visto que, segundo a representante, a abertura da sessão pública da licitação regida pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 18/2017, está agendada para o dia 10 de julho de 2017;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão, via DOeTCE-RO, à Representante, Pessoa Jurídica Bavaresco & Ozorio Engenharia LTDA – EPP, CNPJ/MF n. 14.601.874/0001-09, apresentada por seu Sócio, o Senhor Matteus Bavaresco Lopes Dias, CPF n. 010.566.812-50;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – CUMpra-SE;

VII – À ASSISTÊNCIA DE GABINETE, a fim de que CUMpra às determinações aqui consignadas. Para tanto, expeça-se, com urgência, o necessário;

Porto Velho-RO, 26 de junho de 2017.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Relator

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1.468/2017

INTERESSADA: Sônia Boroviec Ferreira

ASSUNTO: Parcelamento da multa do item X – Acórdão AC2-TC 317/16.

Processo n. 4220/10

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

DM-GPCPN-TC 00164/17

Cuidam os autos de Pedido de Parcelamento de multa, formulado pela Srª. Sônia Boroviec Ferreira, relativo ao item X do Acórdão AC2-TC 317/16, decorrente do Processo n. 4220/10.

A Requerente manifestou interesse em fracionar o valor da multa “em no mínimo de 10(dez) parcelas iguais e sucessivas, para que assim possa cumprir sua obrigação não comprometendo sua manutenção e de sua família”.

Após os procedimentos ordinários a cargo do Departamento de Acompanhamento de Decisões, foi expedida a Certidão Técnica de fl. 05 atestando que “(...) de acordo com as informações prestadas pelos Departamentos do Pleno, 1ª e 2ª Câmaras (por meio dos memorandos 365/2017-DP-SPJ, 219/2017-D1ªC-SPJ, 198/2017-D2ªC-SPJ, respectivamente), não foi emitido título executivo em nome da Senhora SÔNIA BOROVIÉC FERREIRA, CPF n. 790.394.309-00, referente à multa cominada no Acórdão AC2-TC 317/16, proferido no Processo n. 4220/10, bem como não consta parcelamento de débito ou multa inadimplido ou em atraso em nome da requerente.”.

Pelo Ofício nº 170/2017-GPCPN, com base na novel Resolução nº 231/2016, foi possível permitir o parcelamento em 06 vezes de R\$ 344,71. Em resposta, a requerente manifestou concordância com o parcelamento nessa forma (fl. 15).

Em observância ao Provimento n. 03/2013 – MPC, os autos não foram submetidos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório.

A princípio, cumpre registrar que o parcelamento de débitos e multas está arrimado na Resolução n. 231/TCE-RO-2016, deste Tribunal de Contas, que prevê em seu artigo 3º, §1º que:

§1º Compete ao Tribunal de Contas, por meio do Respectivo Conselheiro Relator, o exame dos pedidos de parcelamento realizado antes da inscrição de crédito em dívida ativa, e à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas o referido exame uma vez realizada a inscrição em dívida ativa.

Sobre o tema, a Resolução 231/2016 dispõe em seu artigo 5º que “os débitos poderão ser pagos em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas”, apontando, ainda, em seu parágrafo único que “o valor de cada parcela mensal não poderá ser inferior a 5 (cinco) UPF/RO”.

Levando em consideração que a multa (item X) perfaz o montante de R\$ 2.068,25 (conforme demonstrativo de fl. 08), tenho que o parcelamento poderá ser deferido em 06 parcelas e atualizadas monetariamente até a data do efetivo pagamento de cada parcela.

Logo, atendidos os requisitos regimentais de regência, o pedido deve ser deferido.

À luz do que foi exposto, em harmonia com os precedentes desta Corte, DECIDO:

I – Conceder o parcelamento da multa imposta à Srª. Sônia Boroviec Ferreira (item X do Acórdão AC2-TC 317/16 - Processo n. 4220/10), no importe atualizado de R\$ 2.068,25, em 06 parcelas no valor de R\$ 344,71 cada, nos termos do art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

II – Alertar à interessada que incidirá sobre o valor apurado de cada parcela, na data do pagamento, a correção monetária, com fundamento no art. 8º, caput, e §§ 1º e 2º, da Resolução n. 231/2016/TCE-RO;

III – Advertir que as parcelas referentes à multa devem ser recolhidas à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas (Banco do Brasil, agência nº 2757-X, conta corrente nº 8358-5);

IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da notificação da requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, vencendo-se as demais subsequentes a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do artigo 34 do Regimento Interno;

V – Determinar à requerente o encaminhamento a este Tribunal, no prazo de 10 (dez) dias da data de cada recolhimento, da cópia autenticada do respectivo comprovante de pagamento, com fulcro no art. 34 do Regimento Interno;

VI – Salientar que a quitação fica na dependência do adimplemento integral da dívida, ou seja, do recolhimento integral dos valores da multa atualizados monetariamente;

VII - Na hipótese de descumprimento desta decisão, fica desde logo autorizada a cobrança judicial, nos termos do art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência do teor desta Decisão, via ofício, à requerente, bem como ao Ministério Público de Contas, ficando registrado que o seu inteiro teor está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

IX – Determinar a juntada desta decisão ao processo principal (Processo n. 4220/10); e

X – Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara para o acompanhamento do cumprimento integral da decisão.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

Paulo Curi Neto
Conselheiro

Município de Theobroma

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.459/2017 (eletrônico)
CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA : Auditoria
JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Theobroma
RESPONSÁVEIS : Claudiomiro Alves dos Santos (CPF 579.463.022-15);
Junior Ferreira Mendonça (CPF 325.667.782-72);
Wenestor de Souza Silva (CPF 938.509.722-91).
RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE REGULARIDADE. MUNICÍPIO DE THEOBROMA.
ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LC N. 131/2009 – LEI DA
TRANSPARÊNCIA. IN N. 52/2017. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO
DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00219/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do município de Theobroma, que tem por escopo avaliar o cumprimento das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, no que concerne à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID 459814):

5. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Poder Executivo do Município de Theobroma, constatamos que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ele produzidas ou custodiadas.

Vale lembrar que apesar do Índice de Transparência da Prefeitura está acima dos 50%, sendo considerado mediano, a falta de quaisquer informações elencadas nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO poderá acarretar severas consequências como o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000.

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de Claudiomiro Alves dos Santos – CPF nº 579.463.022-15 – Prefeito Municipal de Theobroma, Junior Ferreira Mendonça – CPF nº 325.667.782-72 – Controlador do Município e Wenestor de Souza Silva – CPF nº 938.509.722-91 – Responsável pelo Portal de Transparência;

5.1. Descumprimento ao art. 27 caput da IN nº 52/2017/TCE-RO por não ter realizado o registro do Portal de Transparência junto ao SIGAP. (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 1, subitem 1.3 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 8º, caput da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não dispor de seção específica com os dados sobre registro de competências, estrutura organizacional, identificação dos dirigentes das unidades, endereços e telefones das unidades, bem como horário de atendimento; (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 2, subitens 2.1.1 a 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde constem a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc., (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 e art. 9º, § 1º, § 2º e § 3º da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos seus atos normativos e versão consolidada destes. (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.2 / 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.5. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 8º, caput,

da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, pela não apresentação, no que tange a relação dos inscritos na dívida ativa, do CPF ou CNPJ completos, bem como a menção sobre as medidas adotadas para a cobrança, nos termos do item 4.4.1 deste Relatório Técnico (Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.6. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.5.1 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.5.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), Art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos; (Item 4.5.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.11 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.9. Infringência aos arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, caput, IV, "f", "h" e "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.3, 6.4.6, 6.4.8 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO:

- Estrutura de cargos, informando o número de cargos ociosos;
- Dados dos servidores terceirizados, inativos e estagiários;
- Quanto a diárias e viagens: meio de transporte e valor total despendido, discriminando o valor total das passagens;
- Número da ordem bancária correspondente.

5.10. Descumprimento ao art. 48, § 1º, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 4.7.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

5.11. Descumprimento ao art. 48, caput, da LC nº 101/2000 c/c art. 15, II, III, IV, V, VI e VII da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, relatório circunstanciado encaminhado ao TCE-RO e os atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pela Corte de Contas, bem como relatório resumido da Execução Orçamentária. (Item 4.7.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.2, 7.3, 7.4, 7.5, 7.6 e 7.7 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.12. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I " h", "i" e II, por não apresentar, quanto às licitações, resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata; impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro; inteiro teor dos convênios. (Item 4.8.1 deste Relatório

Técnico, Item 8, subitens 8.1.8, 8.1.9 e 8.2 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.13. Infringência aos arts. 9 e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar possibilidade de envio de pedido de informação de forma eletrônica (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.1 da Matriz de Fiscalização);

5.14. Infringência ao art. 10, §2º da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar possibilidade de envio de pedido de informação de forma eletrônica (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.3 da Matriz de Fiscalização);

5.15. Infringência aos arts. 9º, I, "b" e "c" e 10 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar possibilidade de acompanhamento posterior da solicitação (protocolo) e notificação via email e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 4.9.3 deste Relatório Técnico e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

5.16. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, V da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar possibilidade de recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso (Item 4.9.4 deste Relatório Técnico e Item 12, subitem 12.6 da Matriz de Fiscalização);

5.17. Descumprimento ao art. 40 c/c art. 18, §2º, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar no Portal de Transparência indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Descumprimento ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, II, III e IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.10.2 deste Relatório Técnico e Item 13, subitens 13.3 / 13.4 / 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.19. Descumprimento aos arts. 37 e 70 da CF (princípios da eficiência e economicidade) c/c art. 8º, caput, da Lei nº 12.527/2011 por não ter o url do Portal de Transparência nos padrões exigidos pela Matriz de Fiscalização. (Item 4.11.1 deste Relatório Técnico e Item 15, subitem 15.2 da Matriz de Fiscalização).

5.20. Descumprimento ao art. 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não disponibilizar a pesquisa delimitada por intervalos: mensal, bimestral, trimestral e semestral. (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e Item 17, subitem 17.2 da Matriz de Fiscalização);

5.21. Infringência ao art. 8º, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 §1º, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.13.1 deste Relatório Técnico e Item 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5.22. Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000; arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não disponibilizar glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas de gestão pública. (Item 4.13.2 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.4 da Matriz de Fiscalização);

5.23. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.14.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

5.24. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não disponibilizar: Mapa do site e Teclas de atalho (Item 4.14.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitens 19.3 a 19.6 da Matriz de Fiscalização);

5.25. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I, II e III da IN nº 52/2017/TCE-RO por não possuir ferramentas que possibilitem a transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet, bem como por não possuir participação em redes sociais e ouvidoria com possibilidade de interação via internet. (Item 4.15.1 deste Relatório Técnico e Item 20, subitem 20.1, 20.2 e 20.3 da Matriz de Fiscalização);

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamamento dos responsáveis, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 4.1 a 4.25 do presente Relatório Técnico;

6.2 – Seja determinado prazo para que a Prefeitura Municipal de Theobroma adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Prefeitura, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 57,15%, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência do município de Theobroma, em desobediência às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Determinar a Claudiomiro Alves dos Santos, Prefeito Municipal, Junior Ferreira Mendonça, Controlador Municipal, e a Wenestor de Souza Silva, Responsável pelo Portal de Transparência, ou a quem os substitua na forma da lei, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua notificação (por ofício), comprovem a este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.25 do Parecer Técnico (ID 459814), adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO, facultando que, no mesmo prazo, apresentem razões de justificativas quanto aos achados verificados;

II – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do Município foi calculado em 57,15%, o que é considerado MEDIANO, conforme demonstra Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico;

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação.

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento do Pleno as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator

Município de Urupá

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 1.460/2017 (eletrônico)
 CATEGORIA : Auditoria e Inspeção
 SUBCATEGORIA : Auditoria
 JURISDICIONADO : Prefeitura Municipal de Urupá
 RESPONSÁVEIS : Célio de Jesus Lang (CPF 593.453.492-00);
 Fred Rodrigues Batista (CPF 603.933.602-10).
 RELATOR : José Euler Potyguara Pereira de Mello

AUDITORIA DE REGULARIDADE. MUNICÍPIO DE URUPÁ. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DA LC N. 131/2009 – LEI DA TRANSPARÊNCIA. IN N. 52/2017. IRREGULARIDADES. CHAMAMENTO DOS RESPONSÁVEIS.

DM-GCJEPPM-TC 00217/17

1. Cuida-se de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do município de Urupá, que tem por escopo avaliar o cumprimento, pelo Poder Executivo do Município de Urupá das disposições e obrigações incluídas na Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a novel Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO, no que concerne à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

2. Em análise preliminar a Unidade Técnica apresentou relatório com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento (ID 459014):

5. CONCLUSÃO

Considerando que ao realizarmos testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação pelo Poder Executivo do Município de Urupá, constatamos que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações obrigatórias de interesse coletivo geral, por ele produzidas ou custodiadas.

Vale lembrar que a falta de quaisquer informações elencadas nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, incs. II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, assim como índice de transparência abaixo de 50%, poderá acarretar severas consequências como o registro dos achados da fiscalização diretamente no portal SICONV do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, cujo efeito é a interdição das transferências voluntárias em favor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência, nos termos do art. 73-C da LC nº 101/2000.

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De Responsabilidade solidária de Célio de Jesus Lang – CPF nº. 593.453.492-00 – Prefeito Municipal de Urupá e Fred Rodrigues Batista – CPF nº. 603.933.602-10 – Controlador do Município de Urupá.

5.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da Lei Federal 12.527/2011 c/c art 8º, caput, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização, em seu sítio oficial e ou Portal de Transparência de seção específica dispoendo sobre Estrutura organizacional; Registro de Competências; Endereços e telefones das unidades; Horário de atendimento; (Item 4.1.1 deste Relatório Técnico e Item 2.1, subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.4 e 2.1.5 da Matriz de Fiscalização);

5.2. Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, Parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc., (Item 4.1.2 deste Relatório Técnico e Item 2, subitem 2.2 da Matriz de Fiscalização);

5.3. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar o inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos, informação quanto às eventuais alterações sofridas ou promovidas pelos referidos atos normativos e a versão consolidada dos atos normativos (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 3, subitens 3.1 a 3.3 da Matriz de Fiscalização);

5.4. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c os arts 7º, VI e 8º, caput, da Lei Federal n. 12.527/2011 c/c art. 198, § 3º, II, da Lei 5.172/1966 c/c art. 11, III da Instrução Normativa n. 52/2017TCE-RO, pela não apresentação de informações sobre inscritos na dívida ativa, sejam de natureza tributária ou não, com indicação do nome, CPF ou CNPJ e valor, bem como menções sobre as medidas adotadas para cobrança nos termos do item 4.3.1 deste Relatório Técnico. (Item 4, subitem 4.3 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.5. Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal — princípio da publicidade, c/c art. 48-A, I, da LC nº 101/2000 c/c art. 7º, VI, 12.527/2011, c/c art. 12, I, "d" da Instrução Normativa nº 52/TCE-RO/2017, pela não divulgação do nº do processo administrativo relativo à despesa. (Item 4.4.1 deste relatório Técnico e Item 5, subitem 5.4 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.6. Infringência ao art. 16 da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, "a", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 pela não disponibilização da Relação mensal das compras feitas pela Administração (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.8 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade (Item 4.4.3 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), art. 48-A, I, da LC nº 101/2000, art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c arts. 10 e 12, II, "c" e "d" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações atualizadas sobre repasses ou transferências de recursos financeiros em favor de terceiros, a qualquer título; informações sobre despesas realizadas com cartões corporativos e suprimento de fundos. (Item 4.4.4 deste Relatório Técnico e Item 5, subitens 5.10 e 5.11 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.9. Infringência ao arts. 37, caput, (princípio da publicidade e moralidade), e 39, §6º da CF, c/c art. 48 §1º, II da LC nº 101/2000, c/c arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput e § 1º, II e III, da Lei nº 12.527/2011, c/c arts. 13, I, II, III, "f", IV, "b", "f", "h" e "i" da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não

disponibilizar informações detalhadas sobre (Itens 4.5.1 a 4.5.3 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.1, 6.2, 6.3, 6.3, 6.3.16, 6.3.1.9, 6.3.1.10, 6.4.2, 6.4.6, 6.4.8 e 6.4.9 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- estrutura de cargos, informando o número de cargos preenchidos e ociosos; o quadro remuneratório dos cargos efetivos e comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos efetivos, comissionados e eletivos; dados dos servidores inativos, bem como dos terceirizados e dos estagiários, com indicação: das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração. (item 4.5.1 deste Relatório Técnico);

- quanto à remuneração: verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; Descontos previdenciários; retenção de Imposto de Renda; (item 4.5.2 deste Relatório Técnico);

- quanto a diárias: cargo ou função exercida do agente beneficiário; meio de transporte; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes valor total despendido, discriminando o valor total das diárias e das passagens; número do processo administrativo, da nota de empenho e da ordem bancária correspondentes. (item 4.5.3 deste Relatório Técnico);

5.10. Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos (Item 4.6.1 deste Relatório e item 7.1 da matriz de fiscalização);

5.11. Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II, III, IV e VIII da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitens 7.2, 7.3, 7.4 e 7.8 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

- Plano Plurianual – PPA;

- Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO;

- Lei Orçamentária Anual – LOA;

- Relatório de Gestão Fiscal do primeiro quadrimestre de 2017;

5.12. Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX e X da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações sobre relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, assim como divulgação da lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa. (item 4.6.3 deste Relatório Técnico Item 7, subitens 7.9 e 7.10 da Matriz de Fiscalização); Informação Obrigatória conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.13. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011, c/c art 16, I, "h" e "i" e II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não apresentar quanto às licitações: resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata e impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro, assim como o inteiro teor atualizado dos convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (item 4.7.1 deste Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.8, 8.1.9 e 8.2 da Matriz de Fiscalização);

5.14. Infringência ao art. 9º, I, c/c art. 8º, § 1º, I, ambos da Lei nº 12.527/2011, por não informar qual o órgão responsável pelo Sic presencial, endereço, telefone e o horário de atendimento do serviço. (Item

4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 11, subitens 11.2 a 11.5 da Matriz de Fiscalização).

5.15. Infringência ao arts. 9º e 10 da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o cadastro do requerente. (Item 4.9.1 deste Relatório Técnico e Item 12.1 da Matriz de Fiscalização);

5.16. Infringência ao art. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, II da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não permitir envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e Item 12.3 da Matriz de Fiscalização);

5.17. Infringência ao Arts. 9º, I, "b" e "c", e 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c 18, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo), assim como não proporcionar a notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação (Item 4.9.3 deste Relatório Técnico e Item 12, subitens 12.4 e 12.5 da Matriz de Fiscalização);

5.18. Infringência aos arts. 10, § 2º, 11, § 4º, e 15 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18 V da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar aprestar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 4.9.4 deste Relatório Técnico e Item 12.6 da Matriz de Fiscalização).

5.19. Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º I da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Item 4.10.1 deste Relatório Técnico e Item 13, subitem 13.1 da Matriz de Fiscalização);

5.20 Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.10.2 deste Relatório Técnico e item 13 subitens 13.3 a 13.5 da Matriz de Fiscalização);

5.21. Infringência aos arts. 42 e 45 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 19, caput, da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar norma regulamentando a aplicação da LAI no âmbito da Prefeitura. (Item 4.11.1 deste Relatório e Item 14.1 da Matriz de Fiscalização);

5.22. Infringência aos arts. 7º, I, e 8º, § 1º, I, da Lei nº 12.527/2011 por não conter em seu Portal remissão expressa para a norma que regulamenta a aplicação da LAI em seu âmbito. (Item 4.11.2 deste Relatório e Item 14.2 da Matriz de Fiscalização);

5.23. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF e art. 8º, caput e §2º, da Lei nº 12.527/2011 por não possuir no site link/banner/item de menu para a seção de "acesso à informação" em lugar de imediata percepção na primeira página do seu sítio oficial. (Item 4.12.1 deste Relatório Técnico e Item 16, subitens 16.2 da Matriz de Fiscalização);

5.24. Infringência ao art 8º, § 3º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar, para todos os seus dados, ferramenta de pesquisa que possa delimitá-la por intervalos: mensal, bimestral, trimestral, semestral e anual. (Item 4.13.1 deste Relatório e Item 17.2 da Matriz de Fiscalização);

5.25. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/00, por não disponibilizar todos os seus dados atualizados. (Item 4.13.2 deste Relatório e item 17.4 da Matriz de Fiscalização).

5.26. Infringência ao artigo 8 § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral (Item 4.14.1 deste Relatório Técnico e Item 18, subitem 18.2 da Matriz de Fiscalização);

5.27. Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011, por não possuir glossário de termos técnicos, visando explicar, em termos simples e de fácil entendimento ao homem médio, o significado de expressões técnicas e de peças típicas da gestão pública, assim, como não disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência (Item 4.14.2 deste Relatório Técnico e item 18, subitens 18.4 e 18.5 da Matriz de Fiscalização);

5.28. Infringência ao art. 63, § 1º, da Lei nº 13.146/15 c/c art. 20, § 3º, VI da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar símbolo de acessibilidade em destaque (Item 4.15.1 deste Relatório Técnico e item 19, subitem 19.1 da Matriz de Fiscalização);

5.29. Infringência ao art. 63, caput, da Lei nº 13.146/2015 c/c art. 8º, § 3º, VIII, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 20, § 3º, IV e V da Instrução Normativa nº. 52/TCERO/2017, por não disponibilizar: Mapa do site e Teclas de atalho (Item 4.15.2 deste Relatório Técnico e item 19, subitens 19.5 e 19.6 da Matriz de Fiscalização);

5.30. Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I e II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via Internet e não possuir participação em redes sociais. (item 4.16.1 deste Relatório Técnico e item 20, subitens 20.1 e 20.2 da Matriz de Fiscalização);

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante de todo o exposto, propõe-se ao Relator:

6.1 – Chamamento dos responsáveis na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.30 do presente Relatório Técnico;

6.2 – Seja determinado prazo para que a Prefeitura Municipal de Urupá adote as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pela Prefeitura, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de transparência foi calculado em 46,34 %, o que é considerado DEFICIENTE, conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo.

3. Eis o relatório.

4. Decido.

5. Como visto, a Unidade Técnica evidenciou a presença de falhas no Portal da Transparência do município de Urupá, em desobediência às normas dispostas na Lei Complementar Federal nº 131/2009 (Lei da Transparência), na Lei Complementar Federal nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) bem como na Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO.

6. Assim, necessário ouvir os responsáveis, pelo que, sem mais delongas, acolho a proposição técnica para o fim de:

I – Determinar a Célio de Jesus Lang, Prefeito Municipal de Urupá, e Fred Rodrigues Batista, Controlador Municipal, ou a quem os substitua na forma da lei, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua notificação (por ofício), comprovem a este Tribunal de Contas a correção das irregularidades indicadas nos itens 5.1 a 5.30 do Parecer Técnico (ID 459006), adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência, principalmente no que tange às informações obrigatórias, conforme art. 24, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO, facultando que, no mesmo prazo, apresentem razões de justificativas quanto aos achados verificados;

II – Dar ciência aos responsáveis que, em análise preliminar, o índice de transparência do Município foi calculado em 46,34%, o que é considerado

DEFICIENTE, conforme demonstra Matriz de Fiscalização que compõe o Relatório Técnico;

III – Decorrido o prazo indicado no item I, com apresentação de manifestação e/ou justificativas, junte-se a documentação aos autos e encaminhe-os à Secretaria Geral de Controle Externo, a fim de que profira competente manifestação.

IV – Sem a manifestação e/ou justificativas, retorne-me os autos conclusos.

Publique a Assistência de Gabinete.

Cumpra o Departamento do Pleno as medidas elencadas nesta decisão.

Porto Velho/RO, 26 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 458, 14 de junho de 2017.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Requerimento de 13.6.2017, protocolado sob n. 07615/17,

Resolve:

Art. 1º Conceder 20 (vinte) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior DENISE ALENCAR SILVA, cadastro n. 770657, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso III da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 19.6.2017 a 8.7.2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Sessões

Comunicado

COMUNICADO PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno

CONVOCAÇÃO

O Presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do artigo 45 do Regimento Interno deste Tribunal, CONVOCA os Senhores Conselheiros e Procurador-Geral do Ministério Público de Contas para a Sessão Especial do Pleno, que se realizará no Plenário desta Corte, no dia 5 de julho de 2017 (quarta-feira), às 9 horas, a fim de apreciar o Processo

n. 1731/2012, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2011, de responsabilidade do Governador CONFÚCIO AIRES MOURA, tendo como Relator o eminente Conselheiro PAULO CURI NETO e Revisor o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; e o Processo n. 1826/2013, que trata da Prestação de Contas do Governo do Estado de Rondônia, exercício de 2012, de responsabilidade do Governador CONFÚCIO AIRES MOURA, tendo como Relator o eminente Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e Revisor o Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, e comunica que, na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, o julgamento dos referidos processos se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova convocação.

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente
Matrícula 299

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 11/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, **quinta-feira, 6 de julho de 2017, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo n. 01628/17 (Processo de origem n. 00100/08) - Embargos de Declaração

Recorrente: Modestino Jacondo Crocetta Batista - CPF n. 290.094.729-49
Assunto: Embargos de declaração referentes ao Proc. n. 00261/15. (Recurso de Reconsideração)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Advogado: Marcelli Rebouças de Queiroz Juca Barros - OAB n. 1759
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 04586/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Edmilson Maturana da Silva - CPF n. 582.148.106-63, Carlos Bezerra Júnior. - CPF n. 800.375.852-15
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - em cumprimento ao item VI da Decisão n. 197/2015-Pleno.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro - OAB/RO nº 1659
Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo n. 03096/13 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Associação Beneficente Projeto Redano - CNPJ n. 07.230.179/0001-12, Marcelo dos Santos - CPF n. 586.749.852-20, José Márcio Londe Raposo - CPF n. 573.487.748-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possível ilegalidade na doação de imóvel urbano à associação beneficente projeto redano.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Aniquemes

Advogados: Dennis Lima Batista Gurgel do Amaral - OAB n.603-E, Marcos Pedro Barbas Mendonça - OAB n. 4476, Niltom Edgard Mattos Marena - OAB n. 361-B

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 00084/17 (Processo de origem n. 01413/16) - Recurso de Reconsideração

Interessada: Maria de Lourdes Dantas Alves - CPF n. 581.619.102-00

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 01413/16/TCE-RO.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo-e n. 01743/16 – Representação

Interessado: S. M. Empreendimentos Ltda-Me, CNPJ n. 13.536.161/0001-46

Responsáveis: Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63, José de Abreu Bianco - CPF n. 136.097.269-20

Assunto: Representação.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo n. 01125/08 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Peres Construções & Comercio Ltda-ME - CNPJ n.

01.022.713/0001-19, Eronildo Gomes dos Santos - CPF n. 204.463.062-15,

Edson Francisco de Oliveira Silveira - CPF n. 113.401.772-34, Sid Orleans

Cruz - CPF n. 568.704.504-04, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n.

006.661.088-54.

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão

n. 80/2014 - 1ª Câmara, Proferida em 8.4.14 / n. 091/07

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Advogados: Zaqueu Noujain - OAB n. 145-A, José Rui Marinho Araújo -

OAB n. 6334, Fernando Waldeir Pacini - OAB n. 6096

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

7 - Processo n. 02827/08 – Denúncia

Apenso: 02575/10, 01997/11

Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia

Responsável: Ulisses Borges de Oliveira - CPF n. 108.144.185-20

Assunto: Denúncia - prestada pelo Ministério Público do Estado de

Rondônia sobre possíveis irregularidades envolvendo pagamento de

precatórios na Prefeitura Municipal de Jarú, efetuados por Ulisses Borges de Oliveira.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Jarú

Advogada: Nelma Pereira Guedes Alves - OAB n. 1218

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

8 - Processo n. 01956/11 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Jorge Valdemir Murer - CPF n. 039.369.758-41, Sueli Alves

Aragão - CPF n. 172.474.899-87, Aylton Deo de Freitas Filho - CPF n.

252.483.912-53, Francesco Vialetto - CPF n. 302.949.757-72, Luciano

Alves de Araújo - CPF n. 759.982.039-68, Eduardo José de Lima - CPF n.

527.320.025-34, Antonio Bisconsin - CPF n. 113.314.962-68

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - possíveis irregularidades nas obras de ampliação do sistema de coleta de esgoto sanitário no município de Cacoal/RO

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cacoal

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

9 - Processo-e n. 00256/15 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Mário Alves da Costa - CPF n. 351.093.002-91, Admilson

Ferreira dos Santos - CPF n. 485.937.612-91

Assunto: Renúncia de Receita - Serventias Extrajudiciais

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

10 - Processo-e n. 00118/16 – Fiscalização de Atos e Contratos

Apenso: 00259/16

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO

Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner Garcia de Freitas - CPF n. 321.408.271-04, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68 e José de Albuquerque Cavalcante - CPF: 062.220.649-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos. Lei n. 3.670, de 27 de novembro de 2015 e do Decreto Regulamentar n. 20.414, de 21 de dezembro de 2015. Transferências de Receitas de Taxas - vinculação imposta pelo Código Tributário Nacional - CTN.

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

11 - Processo-e n. 04046/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Wilson Feitosa dos Santos - CPF n. 630.886.652-00, Ernan

Santana Amorim - CPF n. 670.803.752-15, Fabio Patricio Neto - CPF n.

421.845.922-34

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cujubim

Advogada: Vanessa Angelica de Araujo Clementino Wanderley - OAB n.

4722

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

12 - Processo n. 02153/16 (Processo de origem n. 01421/13) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Ribeiro da Silva Filho - CPF n. 044.976.058-84

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão APL-TC n. 0131/2016.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Presidente Médici

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

13 - Processo-e n. 01337/16 – Tomada de Contas Especial

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO - CNPJ n. 04.801.221/0001-10

Responsáveis: Elizeu de Lima - CPF n. 220.771.382-20, Gustavo

Valmórbida - CPF n. 514.353.572-72, José Carlos Arrigo - CPF n.

051.977.082-04, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Carlos Eduardo

Machado Ferreira - CPF n. 030.501.019-03, José Luiz Serafim - CPF n.

025.197.249-60, Valdir Araújo Coelho - CPF n. 022.542.803-25, Tend Tudo

Auto Peças e Acessórios para Veículos Ltda - Epp - CNPJ n.

02.221.741/0001-28

Assunto: Convertido em Tomada de Contas Especial - Análise da

regularidade da modalidade de licitação, liquidação e pagamento das

despesas executadas com as empresas Jornalística Correios de Notícias

Ltda. e Tend-Tudo Acessórios e Estofamentos para Caminhões LTDA-EPP

e sobre atuação do controle interno.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vilhena

Advogados: José de Almeida Júnior - OAB n. 1370, Carlos Eduardo Rocha

Almeida - OAB n. 3593, Welser Rony Alencar Almeida - OAB n. 1506,

Orestes Muniz Filho - OAB n. 40, Cristiane Da Silva Lima Reis - OAB n.

1569, Jose Roberto Wandembruck Filho - OAB n. 5063, Odair Martini -

OAB n. 30-B, Paulo Batista Duarte Filho - OAB n. 4459, Jacimar Pereira

Rigolon - OAB n. 1740, João Paulo das Virgens Lima - OAB n. 4072,

Eduardo Campos Machado - OAB n. 17.973 OAB/RS

Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

14 - Processo n. 00511/12 – Tomada de Contas Especial

Apenso: 04131/11

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Responsáveis: Maria Aparecida Bernardino da Silva - CPF n. 447.154.399-

72, Lívia Tatiane Oliveira Pereira - CPF n. 016.130.531-85, Janete Maria

Pasqualotto da Silva - CPF n. 341.193.022-53, Silvio Luiz Ulkowski - CPF

n. 546.518.169-91, José de Arimatéia - CPF n. 715.325.956-20, Geovaci

Leandro de Araújo - CPF n. 317.713.511-87, Edmar Valter Roos - CPF n.

406.164.360-68, Maria Aparecida dos Anjos Silva - CPF n. 618.224.182-91,

Helena Firmino Figueiredo Reginato - CPF n. 581.297.232-04, Wilson

Rezende Dias - CPF n. 648.809.152-20, Ednei Lins da Vitória - CPF n.

421.370.632-04, Leni de Oliveira Freitas Zentarski - CPF n. 312.283.132-

53, Carlos Alberto de Souza - CPF n. 805.391.819-00, Laerte Gomes -

CPF n. 419.890.901-68, Luciana da Silva - CPF n. 386.253.772-20, Isael

Francelino - CPF n. 351.124.252-53, Sheila Saraiva Cunha e Silva - CPF n.

663.961.582-72, Ângela Lelis Pedro - CPF n. 425.115.852-00, Ilma Oliveira

Cerqueira - CPF n. 765.703.042-91, José Luciano de Souza - CPF n.

237.984.672-34, Moacir Luiz Tecchio - CPF n. 220.095.232-53, Ricardo

Barbosa dos Santos - CPF n. 690.840.922-87, Rosa Maria Alves de Lima -

CPF n. 661.869.352-72, Wanda Regina W. Bertoni - CPF n. 078.881.472-

91, Roberto Carlos da Silva - CPF n. 283.606.212-68, Ivany Tosta Vidal -

CPF n. 191.638.942-20

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n. 04/2013 - Pleno, proferida em 7.2.13 - possíveis irregularidades em proced. licitatórios ref. a contratação do serviço de transporte escolar
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Advogados: Sérgio Holanda da Costa Moraes - OAB n. 5966, Magnus Xavier Gama - OAB n. 5164, Rafael Moises de Souza Bussioli - OAB n. 5032, Rose Anne Barreto - OAB n. 3976, Walter Matheus Bernardino Silva - OAB n. 3716
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

15 - Processo n. 01981/14 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Município de Santa Luzia do Oeste
Responsáveis: Monique Samira Sakeb Tommalieh - CPF n. 723.496.382-00, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72
Assunto: Tomada de Contas Especial - folha de pagamento - exercício 2012.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

16 - Processo n. 04152/13 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Responsáveis: Anedino Carlos Pereira Júnior - CPF n. 260.676.922-87, Lúcio Antônio Mosquini - CPF n. 286.499.232-91
Assunto: Tomada de Contas Especial - Convenio n. 014/GJDER/RO/11 - Proc. 01.1420-03730-001/2013
Jurisdicionado: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

17 - Processo n. 04889/12 – Tomada de Contas Especial
Interessado: Promotoria de Justiça de Vilhena
Responsáveis: Empresa Cardoso e Dornelas Ltda - CNPJ n. 01.580.103/0001-30, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, José Bevenuto de Souza - CPF n. 325.360.541-87, José Guilherme Azevedo Bodanese - CPF n. 916.772.032-34, Jair Natal Dornelas - CPF n. 349.499.172-34
Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento ao Acórdão n. 27/2014 - Pleno, proferido em 20.3.14 - execução de Contrato n. 19/2012, com a empresa DK terraplanagem, recuper. e conserv. da linha 135 E KAPA 144.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

18 - Processo-e n. 00326/16 (Processo de origem n. 01877/15) - Recurso de Reconsideração - (Pedido de vista em 16.2.2017)
Responsável: César Cassol - CPF n. 107.345.972-15
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. 203/2015-Pleno
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rolim de Moura
Advogados: Felipe Roberto Pestana - OAB n. 5077, Indyanara Muller De Oliveira - OAB n. 6653, Alessandro de Brito Cunha - OAB n. OAB/GO 32.559, André Henrique Torres Soares de Melo - OAB n. 5.037, Thiago Da Silva Viana - OAB n. 6227, Mariana Pinheiro Chaves de Souza - OAB n. OAB/GO 32.647
Relator: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Revisor: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

19 - Processo n. 03593/08 – Contrato
Responsável: Augusto Tunes Praça - CPF n. 387.509.709-25
Assunto: Contrato n. 135/2008
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

20 - Processo-e n. 01934/17 – Representação
Interessado: Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia
Responsável: Deocleciano Ferreira Filho - CPF n. 499.306.212-53
Assunto: Possíveis irregularidades nos pagamentos efetuados à empresa Nova Gestão e consultoria LTDA. EPP (CNPJ 15668280/0001-88)
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

21 - Processo n. 03809/15 – Tomada de Contas Especial
Apenso: 00142/12, 04161/13
Interessados: Thiago Alexandre de Benedetto Batista - CPF n. 946.318.832-00, Tiago Cavalcanti Lima de Holanda - CPF n. 836.925.683-04, Caio Sérgio Schossler Danielli - CPF n. 004.808.611-88, Sidnei Savaris - CPF n. 473.449.469-04, Ângela Schimitz Souza - CPF n. 620.796.892-15

Responsáveis: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49, Emerson Silva Castro - CPF n. 348.502.362-00, Osnier Gomes Pereira Machado - CPF n. 239.044.532-20
Assunto: Tomada de Contas Especial da origem em cumprimento à Decisão n. 137/2012 - Pleno
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

22 - Processo n. 03524/09 – Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Maria Ireni Rodrigues de Souza - CPF n. 020.205.377-61, Lauro Francisco Garcia - CPF n. 335.443.959-91, Rondon Onório de Oliveira - CPF n. 592.904.989-00, Geraldo Nóbrega de Almeida - CPF n. 252.815.001-63, Esmeraldina Leite Coelho - CPF n. 349.249.492-72, Sidney Aparecido Polentini - CPF n. 090.936.802-34, Paulo Nóbrega de Almeida - CPF n. 180.447.601-30, Augusto Tunes Praça - CPF n. 387.509.709-25
Assunto: Tomada de Contas Especial - apurar supostas irregularidades quanto à contratação de servidores sem concurso público - convertido em tomada de contas especial em cumprimento à Decisão n. 006/2011 proferida em 10.2.2011
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

23 - Processo-e n. 04656/15 – Fiscalização de Atos e Contratos
Responsáveis: Orides Padovan - CPF n. 418.773.902-59, Jurandir de Oliveira Araújo - CPF n. 315.662.192-72
Assunto: Fiscalização de atos da gestão fiscal - análise das infrações administrativas contra a LRF - 1º, 2º, 3º bimestres - RREO e 1º semestre 2015.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

24 - Processo-e n. 00532/16 – Inspeção Especial
Interessado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Responsáveis: Zenildo Pereira dos Santos - CPF n. 909.566.722-72, Alexandre Eli Carazai - CPF n. 316.768.392-91, Cicero Cladivan de Souza - CPF n. 922.018.142-87
Assunto: Possíveis irregularidades na realização de abastecimento de máquinas pesadas do município no exercício de 2013.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

25 - Processo n. 00594/17 (Processo de origem n. 00388/08) - Recurso de Reconsideração
Recorrente: Melkisedek Donadon - CPF n. 204.047.782-91
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão APL-TC 00012/17, Processo 00388/2008.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
Advogados: Márcio Henrique Da Silva Mezzomo - OAB n. 5836, Kelly Mezzomo Crisostomo Costa - OAB n. 3551, Jeverson Leandro Costa - OAB n. 3134, Marianne Almeida e Vieira de Freitas Pereira - OAB n. 3046
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

26 - Processo-e n. 04966/16 (Processo de origem n. 01522/16) - Recurso de Reconsideração
Recorrentes: Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34, Adriana Ferreira de Oliveira - CPF n. 739.434.102-00, Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87
Assunto: Recurso de Reconsideração, referente ao processo n. 1522/16, Acórdão APL - TC 00395/16-Pleno.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Relator: CONSELHEIRO PAULO CURI NETO

27 - Processo n. 01095/11 – Inspeção Especial
Interessados: Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54 e Itamar Dos Santos Ferreira - CPF N. 203.129.202-10
Assunto: Inspeção Especial - para aferir a majoração das tarifas de transporte coletivo de passageiros no município de Porto Velho
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

28 - Processo n. 01449/16 – Petição
Interessado: Eudes Marques Lustosa - CPF n. 082.740.537-53
Assunto: Direito de Petição - Processo Principal n. 01215/00/TCE-RO.
Jurisdicionado: Casa Civil do Estado de Rondônia
Advogado: Eudes Costa Lustosa - OAB n. 3431
Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

29 - Processo n. 01139/12 – Prestação de Contas

Apenso: 03112/10, 03574/11, 02042/11, 02043/11, 00801/11
 Responsáveis: Laerte Gomes - CPF n. 419.890.901-68, Wagner Barbosa de Oliveira - CPF n. 279.774.202-87
 Assunto: Prestação de Contas - exercício/2011
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste
 Advogado: Sérgio Holanda Da Costa Morais - OAB n. 5966
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

30 - Processo-e n. 00849/17 (Processo de origem n. 04601/15) - Embargos de Declaração

Recorrente: Gerson Neves - CPF n. 272.784.761-00
 Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão n. 0466/17 - Processo n. 04601/15.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
 Advogado: Tiago Schultz de Moraes - OAB n. 6951
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

31 - Processo-e n. 00848/17 (Processo de origem n. 04601/15) - Embargos de Declaração

Recorrente: Carlos Alexandre Delgado - CPF n. 620.830.742-20
 Assunto: Embargos de Declaração referentes ao Acórdão n. 0466/17 - Processo n. 04601/15.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste
 Advogado: Tiago Schultz de Moraes - OAB n. 6951
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

32 - Processo n. 02822/14 – Fiscalização de Atos e Contratos

Responsáveis: Maria Edméia de Andrade - CPF n. 581.642.782-20, Oldemar Antônio Fortes - CPF n. 162.596.102-20
 Assunto: Notícia de possível desvio de função da servidora Maria Becker Gonçalves.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cujubim
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

33 - Processo n. 00815/17 (Processo de origem n. 02999/14) - Recurso de Revisão

Recorrentes: Associação dos Funcionários da Polícia Federal no Estado de Rondônia - CNPJ n. 06.302.446/0001-57, Ivan Ramos Botelho - CPF n. 162.510.832-04
 Assunto: Recurso de Revisão em face do Acórdão AC1-TC 01763/16.
 Jurisdicionado: Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

34 - Processo n. 02381/89 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Olympio Távora Derze Correa - CPF n. 001.756.256-20, Adhemar Peixoto Guimarães - CPF n. 002.147.168-13
 Assunto: Tomada de Contas Especial - cumprimento ao Acórdão n. 122/2000, de 25.5.2000
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

35 - Processo-e n. 00327/16 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Tássia Mayara de Melo e Silva - CPF n. 061.198.314-10, Francisco de Assis Neto - CPF n. 423.540.564-00, Marta de Assis Nogueira Calixto - CPF n. 215.992.386-91
 Assunto: Representação possível frustração a licitude do Processo Administrativo n. 714/2011 relativo ao contrato de locação de imóvel para funcionamento de agência do Banco do Brasil no Município de Governador Jorge Teixeira. -- Convertido em Tomada de Contas Especial.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira
 Advogados: Arlete Fernandes de Lima - OAB/RN 12.722, Maria Josy Alves - OAB/RN 9.589, Marta de Assis Nogueira Calixto - OAB n. 498-A
 Advogada / Responsável: Marta de Assis Nogueira Calixto - OAB n. 498-A
 Relator: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA.
 CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Matrícula 299

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento do Pleno
Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Especial - 0001/2017

Pauta elaborada nos termos dos arts. 170 e 45 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Especial, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio, **quarta-feira, 5 de julho de 2017, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

1 - Processo n. 01731/12 – Prestação de Contas (Apenso: 03175/11, 02060/11, 02163/11, 00098/12, 04097/11, 03788/11, 00676/12, 00306/12, 01720/11, 01673/11, 03401/11, 02937/11, 02698/11, 02385/11, 01990/11, 02641/10, 04036/12) – Pedido de vista em 21.7.2016
 Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2011.
 Responsável: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
 Procurador: Juraci Jorge da Silva - Procurador-Geral
 Procurador: Glauber Luciano Costa Gahyva
 Procurador Geral Adjunto do Estado: Leri Antônio Souza e Silva
 Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**
 Revisor: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

2 - Processo n. 01826/13 – Prestação de Contas (Apenso: 00938/12, 02592/12, 02055/12, 01211/13, 00152/13, 05388/12, 05259/12, 05183/12, 04180/12, 03934/12, 03481/12, 03076/12, 03902/11, 01129/12) – Pedido de vista em 21.7.2016
 Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia
 Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012.
 Responsáveis: Almir Brasil de Souza - CPF n. 030.656.262-68, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87
 Procurador: Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87
 Relator: CONSELHEIRO **WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**
 Revisor: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

Porto Velho, 27 de junho de 2017.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA.
 CONSELHEIRO PRESIDENTE
 Matrícula 299